SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016405-14.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Edson Vernek
Requerido: Ctbc Celular

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato com a ré para a prestação de serviços de TV, acesso à <u>internet</u>, telefone fixo e celular.

Alegou ainda que em 12 de abril de 2013 solicitou o cancelamento desses serviços porque mudaria de endereço, recebendo em seguida mensagem eletrônica da ré confirmando o cancelamento dos serviços de TV.

Salientou que passado algum tempo foi surpreendido com a notícia de que estava inserido perante órgãos de proteção ao crédito pela ré, apurando que a dívida se referia a período posterior ao cancelamento mencionado.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação negou qualquer falha na prestação de seus serviços, tendo em vista que o cancelamento dos mesmos teria sucedido apenas em 23 de abril de 2013.

Em consequência, a dívida seria legítima, a exemplo da negativação do autor, mas após a reclamação do mesmo – e levando em conta o baixo valor do débito – por mera liberalidade promoveu o seu cancelamento, bem como excluiu a negativação que realizara.

O exame dos autos revela que a dívida em apreço, ao contrário do sustentado pela ré, não tinha lastro a sustentá-la.

Isso porque o documento de fl. 04 comprova que efetivamente o autor solicitou o cancelamento dos serviços de TV no dia 12 de abril, bem como que esse cancelamento sucedeu na mesma data.

A ré não impugnou tal documento, emitido por ela própria, e sequer se pronunciou sobre ele, de sorte que o mesmo encerra consistente elemento de convicção a respaldar a versão do autor.

Daí resulta a certeza de que a fatura de fl. 03, pertinente a espaço de tempo posterior ao cancelamento dos serviços (de 12 a 20 de abril), era inapta a gerar débito em detrimento do autor, reputando-se por isso a ausência de fundamento válido à sua negativação.

É o que basta ao reconhecimento de que o autor em função do ocorrido sofreu danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em dois mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA